
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.987, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1963

Modifica o Decreto nº 3001, de 9 de maio de 1938.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São sujeitos ao impôsto do sêlo estadual:

I - Os atos emanados dos Poderes do Estado, Repartições Públicas e Autarquias Estaduais e que forem concernentes a respectiva administração,

II - Os negócios da economia do Estado.

Art.2º - O imposto é proporcional e fixo e será arrecadado em estampilha ou por verba, de acôrdo com a s disposições desta lei e com a s Tabelas Anexas.

Parágrafo Único - A arrecadação do imposto em estampilha ou por verba poderá, excepcionalmente, ser efetivada pelo processo de selagem mecânica, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art.3º - Quando houver falta de estampilha na Repartição arrecadadora, ou a importância do impôsto fôr muito elevada, ou não haja, no papel espaço suficiente para a aposição das estampilhas, o imposto poderá, excepcionalmente, ser arrecadado por verba devendo êsse fato ser declarado pelo exator, tanto no talão como no documento em que o mesmo for recolhido.

Art. 4º - A palavra papel quando empregada nesta lei, de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos nas Tabelas Anexas.

DO CONTRIBUINTE DO IMPÔSTO

Art. 5º - O impôsto é devido pelo signatário do papel ou por quem deve praticar o ato sujeito a incidência do tributo.

§ 1º - Quando se tratar de papeis assinados ou atos praticados por servidores públicos em geral, serventuários de Justiça e membros do Poder Judiciário, em razão de seus cargos, o impôsto é devido por quem tiver solicitado.

§ 2º - Se o ato fôr praticado ou o papel expedido sem o pagamento do impôsto, quem o praticou ou expediu responderá, solidariamente, com o contribuinte, pelo impôsto não pago e sua revalidação em multa.

§ 3º - Os Serventuários de Justiça responderão pela importância do impôsto devido nos papéis que transitarem nos seus cartórios, quando total ou parcialmente não tenha sido pago ou quando traga qualquer irregularidade na selagem e ainda pela revalidação ou multa.

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO EM ESTAMPILHAS

Art. 6º - Os papéis sujeitos ao selo adesivo serão os seguintes:

I- Os atos, títulos e contratos lavrados em Repartições Públicas e por autoridades judiciárias ou autos assegurados ou subscritas pelas referidas autoridades ou pessoas competentes;

II - Os lavrados ou passados por particulares ou por Oficial Público- antes de subscritos pelos interessados;

III - Os que forem lavrados em autos judiciários oficialmente fora dêles- antes de serem assinados ou subscritos pelo Escrivão ou Oficial competente;

IV - Os títulos extraídos de processos, as certidões e outros documentos oficiais - antes de subscritos;

V- Os autos judiciais - antes da conclusão para sentença final ou decisória com fôrça de definitiva;

VI - Os requerimentos e memoriais - antes de serem encaminhados;

VII - Os mandados - antes de serem assinados;

VIII - Os documentos apensos e requerimentos, memoriais ou processos, no ato da junção.

Art. 7º - A aplicação das estampilhas destinadas ao pagamento do impôsto far-se-á no fêcho dos papéis, no lugar em que se tenha que efetuar sua autorização pêla assinatura.

Parágrafo Único - Nos papeis não assinados e nos que se juntarem como documentos, a aplicação das estampilhas poderá ser feita em qualquer lugar.

Art. 8º - Na selagem de papéis é vedada a sobreposição de uma estampilha à outra, ainda que em parte.

Art.9º - As estampilhas, uma vez apostas a um papel, embora este por qualquer circunstância não tenha produzidos eus efeitos, ou seja anulado

ou reformado, não poderão mais ser aproveitadas em outro, nem mesmo na restauração do que for nulificado.

Art. 10 - Não se consideram selados papeis com estampilhas em que haja nomes, datas e dizeres estranhos aos necessários para a inutilização, assim como sinais, rasuras, emenda ou borrões em que haja estampilhas sobrepostas ou não inutilizadas, pela forma estabelecida nos artigos seguintes.

Art.11 - As estampilhas serão inutilizadas pelo signatário do papel.

Parágrafo Único: - Nos mandados, provisões, alvarás e outros atos que tenham de ser assinados pelos membros do Poder Judiciário, a inutilização será feita pelo serventuário de Justiça que os subscrever.

Art.12 - A inutilização das estampilhas far-se-á mediante a aposição da data por extenso e assinatura, lançadas de maneira que em parte recaiam nas estampilhas e em parte no papel em que estiverem aderidas, escrevendo-se mas em cada estampilha a data indicada por algarismos.

§ 1º - Quando o papel tiver de ser firmado por várias pessoas, poderá ser lançada sobre as estampilhas mais de uma assinatura, desde que se observe o modo de inutilização prescrito neste artigo.

§ 2º - Quando a assinatura e a data não recaírem nas estampilhas na forma prevista neste artigo, devem ser remetidas tantas vezes quantas forem necessárias para sua completa inutilização.

Art.13 - As repartições públicas, aos serventuários de justiça, aos corretores, despachantes, oficiais, advogados, aos estabelecimentos agrícolas, bancários, comerciais e industriais, às sociedades e associações civis, e aos sindicatos profissionais, é facultado inutilizar estampilhas por meios de carimbos que contenham a designação, ou o nome e a data ainda que abreviada ou indicada por algarismos.

DO PAGAMENTO POR VERBA

Art.14 - A arrecadação do imposto por verba será feito pelas repartições arrecadadoras da Secretária de Finanças mediante guias do modelo oficial, fornecendo-se aos interessados, recibo de pagamento efetuado.

Parágrafo Único - O impôsto por verba de que trata este artigo, referente a Secretária de Segurança Pública, Delegacia Estadual de Trânsito e da Policia Marítima, será recolhido ao Banco do Estado do Pará S/A.

Art.15 - Sem apresentação do recibo do pagamento do impôsto não se expedirão nem se praticarão atos sujeitos aos tributos constituindo formalidade essencial dos referidos atos a transcrição, no seu contexto, dos

dados do recibo, notadamente o número, data, importância e repartição onde se fez o pagamento.

Art. 16 - Excepcionalmente, os papéis sujeitos ao selo de estampilha, no caso de sua falta na estação arrecadadora, ou quando a importância do imposto seja muito elevada ou não trouxer, no papel, espaço suficiente para a aposição do selo, será o fato declarado pela Repartição arrecadadora, tanto no documento selado por verba, como no conhecimento que deverá ser o mesmo anexado, para produzir efeitos legais.

§ 1º - Os papéis que incorrerem em revalidação, na conformidade do que trata esta lei, ficam sujeitos ainda, ao que prescreve este artigo.

§ 2º - Se a revalidação se processar em Repartição não arrecadadora, poderá ser paga em estampilhas.

Art. 17 - Em se tratando de livros, a quantidade de folhas dos mesmos será declarada, por quem deles se deva servir, na última folha numerada e no termo de encerramento, lançando os encarregados da arrecadação, na mesma página, a respectiva verba do selo, transcrevendo aí o número e a data do conhecimento.

DO PAGAMENTO PROPOCIONAL

Art. 18 - O pagamento do selo proporcional será devido:

1 - Nas transferências de apólices de dívida pública de Estado, pelo valor nominal das mesmas.

2 - Nas fianças prestadas nas Repartições Públicas ou arbitrado ou estabelecido, em lei ou regulamento.

3 - Nos contratos celebrados com a administração estadual, para fornecimento de material ou execução de obras, sobre a importância de cada prestação ou quantia mencionada nas ordens de pagamento.

4 - Nos contratos de enfiteuse de terras do domínio do Estado sobre a importância de vinte (20) anos de fôro.

5 - Nos contratos de exploração ou concessão de serviços e particulares, o selo será cobrado sobre o valor da contribuição devida pelo tempo da concessão.

6 - Nas prorrogações de contratos, o valor respectivo, devendo o selo ser cobrado na razão da taxa estabelecida, pelo tempo de prorrogação para este efeito.

7 - Na guia de despacho de mercadorias.

8 - Em outros quaisquer papéis, a importância nêles declarada.

Art. 19 - nos papeis de que se passarem diversos exemplares, os quais deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente,

só um pagará o selo devendo, pelo funcionário competente ser averbado, nos outros exemplares, o número do que foi selado, a importância do selo pago, ou a data e número do conhecimento se o selo tiver sido pago por este modo.

Art. 20 - Nos papéis em que houver disposições dependentes que derivem necessariamente, uma das outras, é devido o selo proporcional de um dos valores se não os o forem. No caso de conterem varias disposições que não derivem necessariamente, uma das outras, cobrar-se à o selo do valor de todas elas.

DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.

Art. 21 - Será calculado, sobre o valor do veículo o imposto devido pelos certificados e de propriedade de veículos motorizados.

§ 1º - O valor do veículo, para os efeitos deste artigo, serão que fôr declarado no documento comprobatório de sua aquisição.

§ 2º - Sendo com isso o documento ao valor ou sendo este a juízo do fisco, inferior ao da cotação do mercado, processar-se-á , para efeito deste calculado o imposto, a avaliação do veículo.

§ 3º - A avaliação do veículo será feita por funcionário do Quadro da Secretaria de Finanças.

§ 4º - da variação será notificado o proprietário do veículo que dela poderá reclamar, no prazo de trinta (30) dias, dirigindo-se ao Departamento de Receita, na capital ou às exatorias, no Interior.

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O IMPÔSTO

Art. 22 - Os papéis sujeitos ao selo de estampilhas, serão os seguintes:

I - Os atos, títulos e contratos lavrados em Repartições Públicas e por autoridades judiciárias - antes de assinados ou subscritos pelas referidas autoridades ou pessoas competentes.

II - Os lavrados ou passados por particulares ou por Oficial Público - antes de subscritos pelos interessados.

III - Os que forem lavrados em atos judiciais ou oficialmente fora deles - antes de serem assinados ou subscritos pelo escrivão oficial competente.

IV - Os títulos extraídos de processos, certidões e outros documentos oficiais antes de serem subscritos.

V - Os atos judiciais - antes de conclusão para sentença final ou interlocutória com força de definitiva..

VI - Os requerimentos e memoriais - antes de serem encaminhados.

VII - Os mandatos - antes de assinados.

VIII - Os documentos apensos a requerimentos, memoriais ou processos - no ato da junção.

Art. 23 - Os papéis sujeitos ao selo da verba, pagarão o imposto:

I - Os livros - antes de rubricados e de se começar neles a escrituração.

II - As guias na hora do despacho.

III - Outros quaisquer papéis - no ato de serem assinados ou de produzirem efeito.

DAS ISENÇÕES

Art. 24 - São isentos do imposto:

1 - Os alvarás anuais e mensais para funcionamento de teatro, circo, curso de ensino teatral, cinematográfico ou coreográfico, conjuntos teatrais, circenses, coreográficos, de bailados, de canto e outros similares; associações nitidamente literárias, artísticas, culturais; associações beneficentes e de caridade; associações estaduais, de funcionários públicos federais, estaduais e municipais e de militares e serviços de alto-falante em templos e cultos religiosos;

2 - Os alvarás mensais ou diários expedidos às associações nitidamente literárias, artísticas, culturais, associações beneficentes e de caridade, às associações estudantis, de funcionários públicos, federais, estaduais ou municipais e de militares, para a realização de festas, bailes, vesperais dançantes, para jogos de bilhar, dama, gamão, dominó, xadrez e outros permitidos, excluídos os jogos carteados;

3 - Os alvarás diários para a realização de bailes, formaturas ou festas colegiais, qualquer que seja a natureza do curso: para realização de espetáculos teatrais, circenses e de variedades; para realização de festival lítero musical, recital, declamação, bailados e outras atividades congêneres;

4- Os alvarás expedidos para festas e bailes que realizarem as sociedades civis de intuítos não econômicos e que tenham por objetivo a difusão ou prática de esporte amador, aplicando, a totalidade de suas rendas neste objetivo;

5 - Os alvarás expedidos em virtude de decretos de perdão ou comutação de pena, se o agraciado for pobre;

6 - Os alvarás de suprimento de consentimento do pai ou tutor para casamento, se o interessado fôr pobre;

7 - A aprovação de contratos de sociedade de colonização e imigração.

8 - Os atestados de freqüência, de vacinação e os para sepultamento de cadáver;

9 - Os atos administrativos ou judiciais referentes ao levantamento de pecúlios e auxílios para funerais e a outros serviços no Montepio, na Guarda Civil ou Polícia Militar do Estado;

10 - Os atos, papéis ou documentos em que seja parte a companhia nacional de seguro agrícola, instituída em conformidade com o dispôsto no art. 21, e seguintes da lei federal n. 22.168, de 11 de janeiro 1954;

11 - Os atos relativos ao reconhecimento de filhos naturais;

12 - Os avisos de natureza fiscal quando instituïrem reclamações ou recursos administrativos;

13 - As certidões fornecidas pelos serventuários de justiça que comprovem o direito a recebimento de custas a serem adiantadas pela fazenda ou que em seus cofres estejam depositadas;

14 - As certidões e quaisquer outros documentos que se tornarem necessários à instrução ou à expedição dos seguintes atos, relativos à vida funcional dos servidores públicos antecipados pelo Estado, nomeação, promoção, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, adicionais por tempo de serviços, aposentadoria, vias para recebimento de vencimentos e portaria de licença;

15 - as certidões extraídas dos livros de assentamento de óbitos, nascimentos e casamentos;

16 - As certidões fornecidas pelas repartições estaduais e serventuários de Justiça no interesse de hansenianos, seus filhos e parentes e suas caixas beneficentes;

17 - Os certificados de censuras e peças teatrais e circenses, de repertórios de variedades, de esquetes, bailados de pantominas e de outros relativos a teatros;

18 - Os certificados de propriedade de veículos motorizados,, nos casos abaixo discriminados, observados o dispôsto nos parágrafos 1.º e 2.º dêste artigo:

a) quando sôbre a operação da qual decorra a expedição de certificado houver sido pago um dos seguintes impostos a êste Estado: vendas e consignações ou “causa mortis”;

b) quando o certificado fôr expedido em nome de industriais ou importadores estabelecidos com ramo de veículos motorizados - para os

veículos originários de seus estoques e destinados ao uso exclusivo de seus estabelecimento;

c) quando o certificado fôr expedido em nome de comerciantes estabelecidos com o ramo de veículos motorizados - para veículos usados recebidos como parte de pagamento do preço na venda de veículos novos;

d) quando a expedição de certificado fôr motivada mediante rescisão de contrato de compra e venda com clausula de reserva de domínio, com o retorno do veículo à posse do proprietário;

e) quando a expedição de certificado fôr feita em nome de emprêsas estabelecidas com o comércio de transportes, sediadas fora do estado - para os veículos componentes de suas frotas já incendiados, em nome dessas emprêsas, no lugar onde tiverem sua sede;

f) quando a expedição do certificado fôr feita em nome de emprêsas estabelecidas com o comércio de transportes, sediadas fora do Estado - para os veículos componentes de suas frotas já licenciados, em nome dessas emprêsas, no lugar onde tiverem sua sede;

g) quando tendo sido expedido o certificado de propriedade ou licenciado o veículo em outro Estado o seu proprietário faça prova idônea de que, sendo alí domiciliado por período nunca inferior a 6 meses, passou a ter domicílio neste Estado;

h) quando os veículos pertencerem aos consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam favores fiscais aos representantes brasileiros;

i) quando a expedição do certificado decorrer de transferência do veículo em conferência de capital para constituição de sociedade ou aumento do seu capital;

j) quando a expedição do certificado decorrer de transferência do veículo em resultado de fusão, incorporação ou transformação de sociedade;

k) quando a expedição do certificado de propriedade fôr feita em nome de comerciante estabelecido no ramo de veículos motorizados, para veículos usados, adquiridos de particulares destinados à revenda.

19 - Os certificados de saúde e capacidade funcional concedidos aos menores entre 14 e 18 anos;

20 - As comunicações às repartições fiscais, de abertura, fechamento, transferência e mudança de estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres.

21 - As comunicações de alterações de valor locativo, transmissão e construção de prédios sujeitos ao pagamento das taxas de água e esgoto.

22 - As contra-fés das intimações judiciais para formações de autos suplementares.

23 - As cópias de peças de processos judiciais para formações de autos suplementares.

24 - Os documentos juntados aos processos fiscais a pedido de qualquer Repartição.

25 - Os documentos necessários à celebração do contrato de empréstimo com garantia de penhor agrícola ou garantia hipotecária de quantia não superior a Cr\$ 200.000,00, a ser celebrado por pequenos agricultores para fins agrícolas, com qualquer estabelecimento bancário.

26 - As folhas de processos expedidos de alvarás, de subvenções ou de auxílios formulados por estabelecimentos filantrópicos registrado na Secretaria de Saúde.

27 - As folhas dos autos Judiciais juntadas pelos serventuários de Justiça em razão de seus cargos, desde que não tenham sido oferecidas pelas partes.

28 - As guias de despachos de mercadorias:

a) as mercadorias expedidas em consequência de operação pela qual já tenha sido paga, ou deva ser pelo expedidor ou remetente, por ocasião da saída da mercadoria o imposto sobre as vendas e consignações, e exportação;

b) as guias de mercadorias entradas desde que não gozem os favores do dec- lei 915 de 1º de dezembro de 1938 consideradas de 1ª necessidade;

c) o vasilhame vazio em retorno, como tal entendido aquele que é assim considerado;

29 - As guias de recebimento de vencimento dos servidores públicos, estimpediados pelo Estado.

30 - As guias para sepultamento de cadáveres.

31 - A legalização de atos e contratos os requerimentos, livros de escrituração e documentos das cooperativas devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

32 - Os livros das Caixas Econômicas, Sociedades de socorro mútuos, casas de misericórdia e de beneficência com sede no Estado.

33 - Os livros, processos, justificações e outros documentos destinados à celebração de casamento civil, exceto os alvarás de suprimento de consentimento de pai ou tutor, salvo o disposto no inciso n.6.

34 - As nomeações dos escreventes juramentados;

35 - As notificações de natureza fiscal, quando instruírem reclamações ou recursos administrativos.

36 - As ordens de soltura para os presos pobres.

37 - Os papéis destinados a fins militares desde que nêles venha declarado ser esta, exclusivamente sua finalidade.

38 - Os papéis relativos ao alistamento, e ao processo eleitoral, desde que nêles venham declarados ser êste, exclusivamente o seu fim.

39 - Os pedidos de férias formulados pelos serventuários , - escreventes, fieis e auxiliares de cartórios que não percebam vencimentos dos cofres públicos.

40 - As portarias de licenças expedidas aos serventuários, escreventes, fieis, e auxiliares de cartório para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa de sua família, bem como para o afastamento ou nojo.

41 - Os processos de assistência judiciaria, inclusive aos hansenianos, seus filhos e parentes, e suas caixas beneficentes nos termos das leis processuais, e ou processos e atos de Juiz de Menores, referentes a menores abandonados ou delinquentes.

42 - As provisões de solicitadores para estudante de Direito.

43 - Os recibos por fornecimento de serviços prestado ao Estado.

44 - Os requerimento de matrícula nos estabelecimento de ensino oficiais ou oficializados, bem como os documentos necessários a sua instrução desde que nêles venha declarado ser êste exclusivamente seu fim.

45 - Os requerimentos que forem feitos no interesse das pessoas mencionadas no n. 16.

46 - Os requerimentos e demais documentos apresentados para inscrição em exame e provas ou matéria correlata nos estabelecimento de ensinos oficiais ou oficializados.

47 - Os documentos dos presos pobres, bem como os documentos que o instruírem.

48 - O requerimento das associações beneficentes ou de caridade, ao serviço de medicina social, para registro de hospitais, casas de saúde, sanatórios especializados, maternidades, hospitais-sanatórios, abrigos hospitalares, ambulatórios, dispensários, policlínicas, bancos de sangue e estabelecimentos congêneres, por eles mantidas.

49 - Os requerimentos de servidores públicos do Estado, em qualquer solicitação de caráter funcional.

50 - Termo de responsabilidade inicial ou de substituição de responsável, lavrado na serviço da Secretária de Saúde, para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no n. 48, mantidos por associação, beneficentes ou de caridade.

51 - A vistoria prévia para autorização de funcionamento de circo, teatro, salão de festas, de associação nitidamente estudantis literárias, culturais, artísticas, beneficentes ou de caridade, e de funcionários públicos federais, estaduais, municipais e de militares.

52 - O visto das receitas médicas que contiverem prescrição de tóxicos.

53 - O atestado de ocupação de prédio expedido por servidores públicos, estipendiados ou não pelo Estado, em razão de seus cargos.

54 - Os atestados necessários á livre movimentação ou exportação do café cru.

55 - Os alvarás anuais e mensais para funcionamento de cinemas e realização de bailes, desde que sem fito de lucro e sem cobrança de entrada.

56 - As certidões solicitadas pelo Estado visando acautelar e defender seus interesses e direitos, são isentos de custas, emolumentos e sêlos.

§ 1.º - Não será também devido nas substituições de certificados resultantes de atos que não impliquem na transferência da propriedade de veículo, e nas decorrentes da modificação da clausula "com" para "sem" reservas de domínio desde que comprovado o pagamento do impôsto na expedição do certificado ordinário deste Estado, quando devido.

§ 2.º - Na hipótese da alínea a. de nº 18 deste artigo, a prova de pagamento será feita:

1.º - Quanto ao impôsto sobre vendas e consignações, mediante a juntada de documento fiscal regular emitido pelo vendedor ou sendo caso, atestado fornecido pela repartição fiscal de domicilio do mesmo.

2.º - Quanto ao impôsto sobre transmissão de propriedade "causa-mortis" mediante atestado fornecido pela repartição do lugar em que se tenha sido processado o inventário.

§ 3.º - As isenções previstas no n. 9 dêste artigo não substituirão se as instituições contestarem a pretensão dos interessados.

§ 4.º - A isenção a que se refere o n. 16 abrange também outros documentos.

§ 5.º - Do certificado de propriedade expedido na forma da alínea j, do item 18 deverá constar obrigatoriamente a ressalva de que valerá somente para revenda do veículo, não servindo como documento hábil para os eu livre trânsito.

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 25 - O impôsto será restituído se indevidamente cobrado ou quando, embora regularmente arrecadado, as autoridades se neguem a praticar o ato relacionado com o pagamento.

DAS REVALIDAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 26 - Nos casos de pagamento do imposto em estampilhas cobrar-se-á:

a) quando não for pago no tempo devido ou nos casos previstos no artigo n.8, o dobro da taxa marcada na tabela;

b) quando as estampilhas não tenham sido inutilizadas como dispões os artigos 9 a 11 - o dobro da taxa marcada na tabela, levando-se em conta as estampilhas já aderidas que serão regularmente inutilizadas;

c) quando tenha sido paga taxa anterior á dívida - o dobro da diferença entre a taxa paga e a que se deverá pagar, de acordo com a tabela.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo, o pagamento do impôsto deverá ser feito dentro do prazo de quinze (15) dias, contados na notificação dirigida ao contribuinte sob pena de inscrição da dívida para a cobrança executiva.

Art. 27 - Nos casos de pagamento do impôsto por verba, se o contribuinte comparecer espontaneamente à repartição para efetuar o recolhimento, cobrar-se-á:

a) quando o impôsto não fôr pago no tempo devido, o dobro da taxa marcada na tabela;

b) quando fôr paga taxa anterior à devida, o dôbro da diferença entre a taxa paga e a que se deverá pagar, de acôrdo com a tabela.

~~DAS VENDAS DE ESTAMPILHAS~~

Art. 29 - As estampilhas serão vendidas nas repartições, excepcionalmente, em casas particulares, estabelecimentos comerciais e serventias públicas quando devidamente autorizado mediante portarias de licença na forma que fôr estabelecida em regulamento.

§ 1.º - A autorização a particulares e estabelecimentos comerciais, somente será dada quando aquêles ou os sócios dêstes forem brasileiros.

§ 2.º - Aos vendedores de que trata êste artigo será abonada a percentagem de 5%, por ocasião do suprimento das estampilhas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - Sem prejuízo da fiscalização pelos funcionários do Quadro da Secretaria de Finanças, incumbe também, a fiscalização do imposto de selo, na parte, que lhes for atinente, às autoridades judiciais, aos serventuários de justiça e aos servidores públicos estaduais em geral. Parágrafo Único - É vedado, encaminhar, despachar ou juntar autos papeis sujeitos ao imposto de selo, sem estarem devidamente selados, ainda que sob a alegação de selagem final.

Art. 31 - As autoridades judiciais, os serventuários de justiça, os servidores públicos em geral, desde que lhes seja presente qualquer papel em que haja estampilhas com sinais de falsidade ou de já terem sido utilizadas noutro documento e bem assim, com verba falsa, remeterão o papel ao chefe da repartição fiscal ou a quem competir proceder sobre o caso, acompanhado de auto de apreensão. Não sendo passível a remessa será a irregularidade comunicada por escrito.

Parágrafo Único - Os funcionários fiscais apreenderão, lavrando o respectivo auto, todos os papeis que encontrarem nas condições deste artigo. Não sendo passível a apreensão, será o fato comunicado ao chefe imediato para as providencias cabíveis

Art. 32. - O juiz, chefe de repartição pública ou qualquer autoridade estadual, a quem forem presentes processos administrativos ou judiciais, em que haja papeis que não tenham pago o imposto do selo devido nos prazos legais em que esteja irregularmente selado, exigirão por despacho no mesmo processo antes de lhe dar andamento, seja a falta suprida.

Art. 33 - São obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com este imposto, e a prestar as informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação dos funcionários fiscais:

- a) os contribuintes e todos os que tomarem parte nos autos sujeitos ao imposto;
- b) os serventuários de Justiça;
- c) os servidores públicos estaduais em geral;
- d) as empresas de transportes e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte, profissão lucrativa;
- e) os Bancos e as casas bancárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das penas previstas no art. 26, em caso de recurso ou embargo a ação fiscal por parte do serventuário de Justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providencias necessárias ao desempenho de suas funções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Os atos ou papéis sujeitos ao impôsto não serão averbados nas repartições públicas em que o mesmo tenha sido pago.

Art. 35 - Nos títulos, contas, faturas, guias e outros papéis em que se extrair mais de um exemplar, só um pagará o impôsto, declarando-se nos demais o número do exemplar selado, a importância paga e o nome de quem a pagou, bem como, o número de série do recibo da verba, se tiver sido pago o impôsto por esta forma.

Art. 36 - Expirados os prazos previstos nesta lei para pagamento do impôsto devido pela expedição de quaisquer alvarás anuais, sem a prova deste pagamento, as repartições públicas em geral não fornecerão os alvarás diários e mensagens, não atenderão as requisições de tóxicos, não rubricarão livros nem praticarão qualquer outro ato de interesses dos faltosos.

Art. 37 - Os papéis e atos expedidos pelas autoridades judiciais não estipendiados pelo Estado, estão também sujeitos às condições desta lei.

Art. 38 - Fica criado a partir de 1º de janeiro de 1964, um adicional de 10% destinado ao menor abandonado e que será recolhido diariamente ao Banco do Estado do Pará S.A.

Parágrafo Único - A aplicação deste fundo será feita através de lei especial.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

TABELA

CR\$

1 - ALVARÁ

I - Expediente em virtude de decreto de perdão.... 500,00

2- ALVARÁS

Não especificados, expedidos por quaisquer autoridades judiciárias ou administrativas..... 200,00

3 - ATESTADOS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

I - De antecedentes política-sociais..... 50,00

II - De antecedentes de boa conduta..... 50,00

III - De idoneidade..... 50,00

IV - De residência..... 50,00

V - De trânsito de animais.....	50,00
VI - De vida.....	50,00
VII - De cancelamento de notas.....	100,00

4- FICHAS

I - Fichas ou livros de pensões, casas de cômodos ou semelhantes:

- a) de hotéis de 1ª. classe, de hospedagem para cada pessoa.....30,00
- b) de hotéis de classe inferior, de hospedagem, para cada pessoa..... 10,00

5- ATOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL DE ACORDO COM AS LOCALIDADES.

I- por baile, com cobrança de entrada, por cada um:

- a) na capital..... 300,00
- b) no interior.....grátis

II - idem, por baile à fantasia, com entrada paga:

- a) - na capital 300,00
- b) - no interior..... grátis

III - por funcionamento de bilhares, por unidade, mensalmente:

- a) na capital..... 500,00
- b) no interior..... 400,00

IV - idem, com funcionamento além das 24 horas por unidade:

- a) na capital..... 100,00
- b) no interior..... 50,00

V - por cabaré, boate, dancing, grill-room e similares, mensalmente:

- a) na capital..... 1.000,00
- b) no interior..... 400,00

VI - por associação, agremiação, clube de sociedade recreativa, mensalmente:

- a) na capital..... 500,00
- b) no interior..... 200,00

6- ALVARÁS

I - De licença provisória para porte de arma de qualquer espécie, valido por 30 dias..... 100,00

II - para porte de arma de defesa válido por um ano..... 500,00

III - para porte de arma de caça ou esporte, válido para o exercício:

a) para a primeira arma..... 100,00

b) para a arma que acrescer..... 50,00

IV - para queima de fogos em festejos públicos ou recintos fechados:

a) pelo primeiro dia..... 200,00

b) pelo dia que acrescer..... 20,00

V - De registro para porte de arma de fogo de qualquer espécie, em residência ou propriedade..... 300,00

VI - De registro de carregadores em estações ferroviárias, portos, aeroportos, feiras ou mercados..... 20,00

VII - De registro de empregados domésticos em hotéis, hospedarias, casas de cômodos e semelhantes..... 100,00

VIII - De transferencia de propriedade ou de mudança, de nome ou espécie de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou semelhantes.....1.000,00

7 - ALVARÁ ANUAL

I - Para comércio de armas, munições, inflamáveis, explosivos, produtos químicos, etc..... 500,00

II - Para comércio de fogos:

a) na capital 400,00

b) no interior..... 200,00

III - Para empresa, organização, ou qualquer entidade que promova ou explore bailes públicos..... 3.000,00

IV - Para cinemas:

a) na capital:

com lotação até 500 lugares, de 1ª classe..... 2.000,00

com lotação até 500 lugares de 2ª classe..... 1.000,00

com lotação superior a 500 lugares, de 1ª classe..... 4.000,00

com lotação superior a 500 lugares, de 2ª classe..... 2.000,00

b) no interior:

com lotação até 100 lugares..... 500,00

com lotação superior a 100 lugares..... 1.000,00

V - Para taxi-dance:

a) na capital 2.000,00

b) no interior..... 500,00

VI - para parque de diversões..... 500,00

VII - Para funcionamento de serviços de Alto-falantes:	
a) com finalidade de propaganda comercial.....	1.000,00
b) com meio de atração em parque de diversões.....	500,00
VIII - Para funcionamento de alto-falantes em estabelecimentos comerciais a título de propaganda.....	600,00
IX - Para funcionamento de televisão em estabelecimentos comerciais a título de propaganda.....	500,00

8- ALVARÁ MENSAL

I - Para cabaré, dancing, boate:	
a) na capital.....	300,00
b) no interior.....	100,00
II -Para cinema:	
a) na capital, de 1ª classe.....	800,00
na capital, de 2ª classe.....	500,00
b) no interior.....	100,00
III - Para ensaios carnavalescos, sem cobrança de ingressos ou de não se auferirem lucros direto ou indiretamente até as 24 horas.....	100,00
IV - Para exposição, feira ou mostra, com cobrança de ingresso	2.000,00
V - Para piscina pública, de que se auferirem lucros direto ou indiretamente	500,00
VI - Para taxi-dance	500,00

9 - ALVARÁ DIÁRIO

I - Para baile carnavalesco dançante:	
a) com cobrança de ingresso	1.000,00
b) sem cobrança de ingresso	500,00
II - Para baile carnavalesco ou a fantasia, em cabaré, dancing, boite e estabelecimento congêneres:	
a) na capital	5.000,00
b) no interior	1.000,00
III - Para funcionamento de Alto-falantes:	
a) em virtude de qualquer espécie a título de propaganda de qualquer natureza.....	200,00
b) em clubes recreativos, quermesses, exposições, feiras e similares	100,00

10- ATOS PRATICADOS POR FUNCIO-

NARIOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

I - Por Delegados:

a) de assinaturas de mandado, precatória e edital, exceto a de mandado de segurança	100,00
b) de assistência a formação do corpo de delito ou outro qualquer exame ou busca dentro da cidade	500,00
c) fora, qualquer que seja a demora e a distancia o dôbro entendendo-se que nas diligências, a requerimento da parte, deverá esta fornecer a condução, desde que o exija a distância	1.000,00
d) de compromisso, que não seja o da testemunha	20,00
e) da concessão de fiança.....	100,00
f) de inquirição de testemunhas ou interrogatório do réu..	10,00
g) de relatório	10,00

VISTÓRIAS

I - Prévia para autorização de funcionamento de cabaré, dancing, grill-room, boate e similares:

a) na capital	500,00
b) no interior	200,00

II - Prévia para autorização de funcionamento de parque de diversões, estabelecimento, pavilhão ou locais de atração, diversão ou recreação	1.000,00
---	----------

III - Prévia para funcionamento de alto-falantes	500,00
--	--------

IV - Prévia para saída de carros alegóricos ou prestitos carnavalescos	1.000,00
--	----------

12- VISTO

I - de censura, aposto pelas autoridades policiais de casa de diversões e congêneres, inclusive, quando

haja mudança de programa	200,00
--------------------------------	--------

II - Idem, idem nos programas de televisão	500,00
--	--------

13 - TAXA DE INSCRIÇÃO EM EXAME DELEGACIA DE TRÂNSITO

I - Inscrição ao exame de motorista amador	1.000,00
--	----------

II - Segundo exame e subsequentes	300,00
---	--------

III - Inscrição de exame para motorista profissional	500,00
--	--------

IV - Segundo exame e subsequentes	500,00
---	--------

V - Inscrição de exame de motorista	300,00
---	--------

VI - Segundo exame e subsequentes	200,00
VII - Segundo exame e subsequentes	500,00

14- CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUTOR DE VEÍCULOS

I - Amadores	5.000,00
II - Profissionais	3.000,00
III - Motocicletas	2.000,00

15 - SEGUNDAS VIAS DE CARTEIRA

I - Condutores, amadores de veículos automotores...	2.000,00
II - Carteiras dilaceradas ou extraviadas	1.000,00
III - Motociclista - carteiras dilaceradas ou extraviadas	500,00

16 - REVALIDAÇÃO DE CARTEIRAS

I- Amadores	2.000,00
II - Profissionais	1.000,00
III - Motociclistas	500,00

17- REGISTRO DE VEÍCULOS

I - Automotores, inclusive chapas ou sobreplacas	3.000,00
II - Chapa " EXPERIENCIA"	2.000,00
III - Motociclistas e triciclos, inclusive chapas	1.000,00
IV - Chapas " EXPERIENCIA"	500,00
V- De atração animal, inclusive chapas, exceto para o serviço rural.....	500,00
VI - Bicicletas, veículos a mão e equivalentes, inclusive chapas.....	300,00

18- MATRÍCULA

I - Profissionais de veículos motores, matrícula indistinta por condutores e cobradores de ônibus	500,00
---	--------

19- ALVARÁ DE LICENÇA

I - Provisório, para guiar, na falta perda ou furto dos documentos regulamentares com prazo máximo de 60 dias	200,00
II - Para praticagem, até 30 dias	100,00
III - Para trafegar sem placas até 30 dias	100,00

20 - REGISTRO

I - Taxa de registro de expedição de carteira de habilitação...	100,00
II - Taxa de registro de licença especial para dirigir	200,00
III -Taxa de indenização, para placa extraviada ou inutilizada	500,00

21 - VISTORIA DE VEÍCULOS

I - Automotores	2.000,00
II - Veículos de pequeno porte:	
a) Lambretas	500,00
b) Bicicletas	300,00
c) carroças de tração animal	200,00

22 - REQUERIMENTO DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS

I - Carteira modelo 19 (permanente)	500,00
II - Carteira modelo 20 (temp. especial)	300,00

23 - PASSAPORTE

I - Expedição ou revalidação	1.000,00
II - Visto de saída em passaporte especial	500,00

24 - PASSE

INSPETORIA DA POLÍCIA MARÍTIMA E ÁEREA

I- De saída de embarcação, concedida pela Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea.....	500,00
a) para embarcação e cabotagem	
b) para embarcação estrangeira	2.000,00
c) para embarcação nacional, de longo curso	1.000,00

25 - REQUERIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

I - De registro de hospitais e casa de saúde, que não gozam de imunidades, tributárias	1.000,00
II - De alvarás de farmacêuticos e dentista práticos	2.000,00
III - De licença inicial para funcionamento de farmácias laboratórios de análises e indústrias farmacêuticas, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres válida por um ano.....	5.000,00
IV De revalidação anual das licenças 50%	
V- De alvarás de enfermeiros práticos	500,00

VI - De certificados de auxiliares de farmácia	1.000,00
VII - De licença para comércio de tóxicos e entorpecentes	5.000,00
VIII - De guias para requisição de tóxicos	1.000,00
IX - De licença para bar, leiteria, restaurante, confeitaria e outros estabelecimentos congêneres de 1ª classe	2.000,00
X - Idem, de 2ª classe	500,00
XI - Para funcionamento de hospitais, casas de saúde, instituições hospitalares, clínicas hospitalares	5.000,00
XII - De registro de ambulatório, dispensário, policlínica banco de sangue e estabelecimentos congêneres	5.000,00
XIII - Solicitando vistoria de prédio ou de local para instalação ou funcionamento inicial, de hospitais, casas de saúde, instituições hospitalares, sanatórios especializados, maternidades e estabelecimentos congêneres	2.000,00
XIV - À Secção de Bromatologia do laboratório Central da Secretaria de Saúde, solicitando análise de:	
a) águas minerais	10.000,00
b) águas de alimentação, farinhas, pastas alimentícias e massas	8.000,00
c) águas gasosas, cidras, vinhos, cervejas, licores, vinagres, álcool e cachaça; leite fresco ou em pó, manteiga, margarina, banha de porco, queijo; óleos; pão, bolacha etc, cereais, café moído ou em grão, materiais açucarados, xarope de frutas, confeitos, doces, compotas e bombons; sucos de frutas, frutas sazoadas ou sêcas; conservas alimentícias, condimentos e tempêros; mólhos, pickles; fermentos	5.000,00
d) estanhos, latas de conservas, vasilhames ou vasilhas esmaltadas	3.000,00
e) pesquisas de metais tóxicos, principalmente de chumbo - cada corpo pesquisado	2.000,00
f) cacau e chocolate, açucars, glicose e melaços	7.000,00
XV - Ao Laboratório Central do Estado solicitando exame de:	
a) sangue:	
Hemograma	300,00
Leucograma, pesquisa de plasmódio, reação do Kahn, pesquisa de filária, reação de Hange, reação para brucelose....	300,00
Hematimetria, hemoglobinometria, tempo de coagulação, tempo de sangramento	100,00

Sedimentação das hemativas, dosagem de uréia, dosagem de glicose	200,00
Curva glicêmica	800,00
b) urina:	
Anormalidades e sedimento;pesquisa de sedimento	200,00
Pesquisa de albumina, pesquisa de glicose	100,00
c) Fezes:	
Parasitoscopia	200,00
d) Escarros:	
Pesquisa direta B. A.A.R.....	200,00
Pesquisa em material de 24 horas	400,00
e) Pele e secreções:	
Pesquisa de B.A.A.R	300,00
Pesquisa de piogênicos	200,00
Pesquisa cultural de difteria	400,00
Secreção uretal, próstatica e vaginal.....	200,00
f) Lavados:	
Lavado bronquico	500,00
Lavado Gástrico	600,00
g) Cultura:	
Para Piogênicos	400,00
Para B.A.A.R	600,00
h) Colheita em domicilio cada	200,00

NOTA.

I - Os exames deste item serão grátis quando requisitados por funcionários públicos, federais, estaduais e municipais.

II - Os trabalhadores que apresentarem carteira Profissional gozarão de um abatimento de 50%.

26 - TERMO.

I - De responsabilidade inicial ou de substituição de responsável assinados no serviço de Fiscalização de Medicina,

Farmácia, Odontologia - por estabelecimento.

a) - Para laboratórios ou estabelecimentos industriais, farmacêuticos, fabrica de produto de toucador, de produtos usados na cirurgia, enfermagem, congêneres,, laboratórios de análise e pesquisas clinicas, drogarias,ou depósitos de drogas e de especialidade farmacêuticas que operem com drogarias escritórios e representação de drogas e especialidades farma-

céuticas, com ou sem depósito de laboratório, registro sob a mesma razão social que venda somente a revendedores..... 3.000,00

b) Urina

Anormalidades e sedimento; pesquisa de sedimento 200,00

Pesquisa de albumina, pesquisa de glicose 100,00

c) Fezes:

Parasitoscopia 200,00

d) Escarros:

Pesquisa direta B.A.A.R 200,00

Pesquisa em material de 24 horas 400,00

e) Pele e secreções:

Pesquisa de B.A.A.R. 300,00

Pesquisa de piogênicos 200,00

Pesquisa cultural de difteria 400,00

Secreção uretral prostática e vaginal 200,00

f) Lavados:

Lavado bronquico 500,00

Lavado gástrico 600,00

g) Cultura:

para piogênicos 400,00

para B.A.A.R 600,00

h) colheita em domicílio cada 200,00

NOTA

I - Os exames deste item serão grátis quando requisitados por funcionários públicos federais, estaduais e municipais.

II - Os trabalhadores que apresentarem Carteira Profissional gozarão de um abatimento de 50%.

26 - TÊRMO

I - De responsabilidade inicial ou de substituição de responsável, assinado no Serviço de Fiscalização de Medicina, Farmácia, Odontologia - por estabelecimento

500,00

a) Para laboratórios ou estabelecimentos industriais farmacêuticos, fábrica de produto de toucador, de produtos usados na cirurgia, enfermagem, congêneres, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, drogarias ou depósitos de drogas e de especialidade farmacêuticas que que operem com drogarias; escritórios e representação de drogas e especialidades farmacêuticas, com ou sem depósito de laboratório registro sob a mesma razão social que venda somente a

revendedores 3.000,00

b) Para gabinetes ou aparelhos de radiologia médico ou dentário, farmácias, ervanarias, casas que tenham conjunto, artigos ortopédicos e para curativos, instrumento cirúrgico para quaisquer fins; aparelhos de raio X diatermia e congêneres; artigos de instrumentos óticos e semelhantes; drogas para análises de produtos farmacêuticos para uso dentário; casas que são exclusivamente depositários distribuidores e representantes de artigos e instrumentos óticos, inclusive óculos e semelhantes; comerciantes de artigos produtos e medicamentos odontológicos; comerciantes de instrumentos, aparelhos e materiais de laboratórios e outros afins, comerciantes ou fabricantes de artigos ortopédicos, cintas, fundas e congêneres 3.000,00

c) de responsabilidade inicial de substituição de responsável, assinado na Secretaria de Saúde 2.000,00

27 - CARTEIRA DE SAÚDE

I - De saúde inicial emitida pelos Centros de Saúde 200,00

a) Quando o interessado não fornecer fotografias 100,00

b) Quando o interessado fornecer fotografia 50,00

c) Revelação 20,00

II - De saúde expedida pelos Serviços Médicos autorizados:

a) Inicial 50,00

b) Revalidação 20,00

28 - ALVARÁ ANUAL

I - Para funcionamento de hospitais, casas de saúde, instituições hospitalares, sanatórios especializados, maternidades, hospitais sanatórios, clínicas hospitalares e estabelecimentos congêneres por leito:

a) com diárias até Cr\$ 200,00 5.000,00

b) com diária de mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 400,00 10.000,00

c) com diárias de mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 600,00 12.000,00

d) com diárias de mais de Cr\$ 600,00 14.000,00

29 - ALVARÁ INICIAL DE REGISTRO DE LICENÇA E SUA REVALIDAÇÃO ANUAL PARA:

I - Laboratórios de análises e pesquisas clínicas	3.000,00
II - Gabinetes ou aparelhos de Raio X	10.000,00
III - Institutos de Fisioterapia, psicoterapia, hidroterapia bancos de sangue e congêneres	10.000,00
IV - Drogarias ou depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas, operando como drogaria:	
a) na Capital	2.000,00
b) no Interior	500,00
V - Comerciantes com manipulação de lentes para ótica	5.000,00
VI - Laboratório ou oficina de prótese dentária	5.000,00
VII - Instituto de beleza:	
a) Zona urbana	5.000,00
b) Zona suburbana	1.000,00

30 - AVISO-RECIBO

2ª via de aviso-recibo que exija comprovante de entrega	10,00
---	-------

31 - BUSCAS

DEMAIS REPARTIÇÕES DO ESTADO

I - Em arquivos ou livros de repartições públicas estaduais, de autarquias e de estabelecimentos de empresa do Estado:

a) Quando houver indicação do ano e se passar a certidão, até cinco anos - por ano	10,00
pelo que exceder de 5 até 10 anos - por ano	5,00
pelo que exceder de 10 até 20 anos - por ano	2,00
pelo que ultrapassar de 20 anos - por ano	1,00
b) quando não houver indicação do ano e se passa a certidão, até 5 (cinco) anos - por ano	20,00
Pelo que exceder de 5 anos, até 10 anos - por ano	10,00
Pelo que exceder de 10 anos até 20 anos - por ano	5,00
Pelo que ultrapassar de 20 anos	2,00

32 - CERTIDÃO I - Extraída de livros e documentos existentes nos tabelionatos e cartórios de registros em geral - por folha 2,00

II - De antecedentes mediante pesquisa individual datiloscópica, para instruir pedido de folhas feitos perante o Juiz Criminal, além de busca e raza 50,00

III - De sesmaria e registro paroquial pela Biblioteca e Arquivo Público ou Secretaria de Obras, além de busca e raza

100,00IV - De permanência legal no País a que se refere o art. 149,

parágrafo 2º do Decreto Federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938	500,00
V - Negativa de tributos estaduais dispensados os acréscimos decorrentes da busca e raza:	
a) requerida por um só interessado referindo-se a um só tributo	100,00
b) requerida por um só interessado referindo-se a mais de um tributo, cobrar-se-á, além da taxa da letra a), por tributos que acrescer	20,00
c) requerida por vários interessados e referindo-se a um só tributo, por interessado	20,00
d) requerida por vários interessados e referindo-se por pedido a mais de um tributo, aplicar-se-á a taxa que resultar da combinação das letras "B" e "C"	40,00
e) além das taxas que couberem de acôrdo com as letras anteriores se o pedido se referir a mais de cinco imóveis, serão também devido, por imóvel excedente	10,00
f) requerida no interesse de condôminos e com relação imóveis possuídos em comum em que sejam interessadas várias pessoas e versando sôbre o mesmo objeto, por pessoa interessada	20,00
g) não especializada expedida por repartições públicas estaduais, autárquicas, estabelecimentos ou emprêsas do Estabelecimento além da busca e raza	50,00
NOTA:	
I - As estampilhas serão aderidas e inutilizadas nos requerimentos em que se solicitar a certidão, dispensados quaisquer outros acréscimos não previstos neste número.	
II - Na certidão expedida deverá constar expressamente ter sido pago o imposto devido no requerimento.	
33 - CERTIFICADO	
I- De declaração de imóveis, expedido pelas Repartições competentes da Secretaria de Finanças destinado a qualquer fim, calculado sôbre o valor tributável do imóvel:	
a) mínimo a ser cobrado	100,00
b) mínimo a ser cobrado	200,00
II - Passado por servidor público estipendiado ou pelos cofres do Estado, em razão de seus cargos, quando não estiver sujeito ao pagamento de outras taxas	300,00

34 - CÓPIA

I - De mapas extraídos pelos Instituto Histórico e Geográfico do Pará

100,00

II - Fotostática de documentos, fornecida por qualquer repartição pública estadual, estabelecimento ou empresa do Estado, para cada folha e exemplar:

a) medindo até 33x22 em

10,00

b) ultrapassando dessa medida

15,00

III - De mapas e diagramas, mandado levantar pelo Govêrno ou a êle pertencente, não sendo extraído pelo Instituto Histórico e Geográfico do Pará

500,00

IV - De plantas fornecidas por qualquer Repartição Pública Estadual, autarquia ou empresa do Estado - por exemplar:

a) até 1,00 metro

500,00

b) por centímetro quadrado que exceder a mais 10,00

mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00

10,00

mais de Cr\$ 1.000.000,00

15,00

II - De requisição de tóxicos

20,00

III - Para transferência de motor ou de propriedade de veículo

500,00

IV - De entrada de mercadorias que gozem dos favores do Dec. n. 915 de 1º de dezembro de 1938 e de igual modo estão também incluídos todos os recebimentos de produtos ou mercadorias produzidas, fabricadas ou industrializadas em outro Estado da União ou território e de saída de mercadorias ou produtos para fora do Estado e para o Exterior "ad valorem" 5%

NOTA - Nas guias estão incluídas as de embarque de mercadorias

35 - DISPENSA

I - De lapso de tempo concedido pelo Governo do Estado, referentes a contratos e concessões

500,00

II - Documentos juntadas em processos administrativos ou judiciais:

a) até 33x22 centímetros

20,00

b) excedendo dessa medida o dobro

40,00

36 - FOLHA CORRIDA

Policial ou Judicial 300,00

37 - FOLHAS

I - Que se seguirem a primeira, de requerimento ou petição dirigida às autoridades administrativas ou judiciais inclusive as autarquias, estabelecimentos ou empresas de propriedade do Estado por folha:

a) até 33x22 centímetros 2,00

b) excedendo dessa medida o dobro 4,00

38 - FOLHETOS

- Impressos tipograficamente apresentados com documentos, a fim de instruírem requerimentos e petições

- por grupos de cinco folhas dêse número 100,00

39 - GUIAS

I - Primeiras vias de despachos de mercadorias o valor oficial de

Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 3,00

mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 4,00

mais de Cr\$ 30.000,00 até Cr\$ 40.000,00 5,00

mais de Cr\$ 40.000,00 até Cr\$ 100.000,00 6,00

mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 8,00

mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 10,00

mais de Cr\$ 1.000.000,00 15,00

II - De requisição de tóxicos 20,00

III - Para transferência de motor ou de proprietário de veículo 5,00

IV - De entrada de mercadorias que gozem dos favores do Dec. n. 915 de 1º de dezembro de 1938 e de igual modo estão também incluídos todos os recebimentos de produtos ou mercadorias produzidas, fabricadas ou industrializadas em outro Estado da União ou território e de saída de mercadorias ou produtos para fora do Estado e para o Exterior " ad valorem"

5%

NOTA - Nas guias estão incluídas as de embarque de mercadorias.

40 - INSCRIÇÃO

De contribuintes do imposto sobre vendas e consignações primeiras vias ou seguintes	100,00
---	--------

41 - PORTARIAS

De licença a servidores públicos não estipendiados pelos cofres do Estado, salvo a relativa a tratamento de saúde ou em pessoa de sua família e a licença prêmio:

a) até 2 meses	20,00
b) até 4 meses	40,00
c) até 6 meses	60,00

42 - RAZA

Nas certidões passadas por servidores públicos em geral, empregados de estabelecimentos ou emprêsas do Estado, por linha, independente do sêlo devido por fôlha

1,00

43 - PÚBLICA-FORMA

Extraída de documentos apresentados nos cartórios dos serventuários da Justiça em geral - por fôlha

2,00

44 - REQUERIMENTO

I - De avaliação prévia de imóveis, para efeito de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade " causa-mortis"

- por imóvel	200,00
Automotores	1.500,00

II - Ao Serviço de Fiscalização de Medicina ou a outras repartições para expôr à venda inseticidas, parasiticidas e fungincidas, com aplicação na agricultura, veterinária e pecuária, sôros e vacinas, bem como produtos terapêuticas de uso veterinário - por produto ou preparado

50,00

III - Para pagamento na Capital, de tributos que devam ser pagos nas exatorias do interior - por tributo

20,00

IV - Dirigido à Assembléia Legislativa do Estado, tratando de interêsses particulares:

a) pela primeira fôlha de papel escrita	10,00
b) por fôlha que se seguir	5,00

V- Por petição dirigida às autoridades judiciais e administrativas, inclusive às autarquias, estabelecimentos e emprêsas do Estado, pela primeira fôlha e por interessado

10,00

a) até 12 meses	80,00
-----------------	-------

II - De licença a intérpretes e leiloeiros	500,00
III - De licença para venda de estampilhas, por ano	1.000,00
IV - Para alteração de registro de casas de alimentação pública e para comunicação de mudança de sede dos estabelecimentos ou locais sujeitos ao mesmo alvará	500,00
VII - À Secretaria de Obras, solicitando esclarecimentos sobre a legitimidade de título de domínio particular sobre terras do Estado	100,00
VIII - Para transferência de caução de títulos, conversão, reconversão e desdobramento de cautelas da dívida pública do Estado, baixa e gravação de cláusula e caução nos assentamentos dos respectivos títulos	100,00
IX - A Secretaria de Obras, Terras e Águas, de aquisição de terras, inclusive publicação de editais e emolumentos do Consultor Jurídico	3.000,00
XII - A Secretaria de Obras, Terras e Águas, por ocasião da expedição do título de posse:	
a) de 250 a 500 hectares, por hectare requerido	2,00
b) de 500 a 1.000 hectares, por hectare requerido	5,00
c) de mais de 1.000 hectares, por hectare requerido	8,00
NOTA - No caso do item IX, quando se tratar de lotes agrícolas, o requerimento fica isento do pagamento dos emolumentos e taxas devidos.	

45 - TERMO

I - De fiança ou caução, lavrado em Juízo, repartição pública estadual, autarquias, estabelecimentos ou empresas do Estado, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
II - De transferência, caução, conversão de título da dívida pública do Estado e reconversão, lavrados na Secretaria de Finanças sobre o valor nominal por Cr\$ 1.000,00 ou fração	10,00
NOTA - As estampilhas serão aderidas e inutilizadas nos respectivos termos.	

46 - TÍTULOS

De legitimação ou revalidação de posse, sesmarias e outras concessões:

a) de área até 100 hectares	100,00
b) de área excedente, por 10 hectares desprezadas as frações	10,00
c) revelação de multas por infração de regulamentos, leis e contratos com a administração do Estado - sôbre o valor da multa	10%
d) restituição de impostos e taxas relativos a transmissões de propriedades, não realizadas	15%
e) restituição de tributos recolhidos indevidamente por culpa do contribuinte	10%
f) certificados de propriedades de veículos motorizados, calculados sôbre o valor do veículo	5%
g) moratórias e fiadores de exatores alcançados devedores, ou quaisquer responsáveis da Fazenda	10%

47 - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO

I - segunda ou outra que se seguir, sôbre o valor nominal, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
II - Novas vias de títulos inutilizados ou extraviados - para cada título substituído	50,00

48 - TRANSLADO

Extraído de livros processos e documentos existentes nos tabelionatos e cartórios de registros públicos em geral, por fôlha	2,00
Em quaisquer documentos para que sejam encaminhados ou produzam o efeito a que se destina, apôsto por servidores públicos estipendiados ou não pelo Estado, em razão de seus cargos	20,00

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
HENRY CHECRALLA KAYATH
Secretário de Finanças

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ